



PROCESSO N.º 63.438-7/2023
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADA : VILMA DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Constata-se que a Requerente, preencheu os requisitos legais e faz jus a concessão da pensão por morte em caráter vitalício.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º **2.885/2024**, de autoria do Procurador-geral de Contas **Alisson Carvalho de Alencar** (em substituição – Ato PGC n.º 003/2024), e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de benefício; e

II) REGISTRAR os **Ato TJMT/CM n.º 1.318/2023** e **n.º 567/2024**, publicados respectivamente no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, em **17/10/2023** e **28/5/2024**, que se referem à concessão da **pensão por morte em caráter vitalício**, à beneficiária **Sra. VILMA DA SILVA**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do ex-servidor **Sr. CLÁUDIO ROBERTO MARTINS**, ocorrido em **8/7/2023**, no cargo de Oficial de Justiça - PTJ, lotado na Comarca de Cuiabá/MT, nos termos do art. 140-C da Constituição do Estado de Mato Grosso, acrescido pela Emenda Constitucional Estadual n.º 92/2020, c/c o artigo 23 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e art. 16, inciso I, art. 74, inciso I, art. 77, §2º, inciso V, alínea "c" da Lei n.º 8.213/1991, c/c o art. 1º, inciso VI da Portaria n.º 424/2020 do Ministério da Economia, e artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 721/2022, o qual perdurará até que sobrevenha qualquer das hipóteses legais de perda da condição de beneficiária, consignando expressamente que o valor do





benefício corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor do último subsídio recebido pelo ex-servidor falecido.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 7 de agosto de 2024.

(assinatura digital) ¹

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

¹Doc. digital. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

